



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 149

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de agosto de 2023

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Assistência

Prova

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Litispêndência

AÇÃO PENAL

Acordo de não persecução penal

CONDUTA VEDADA

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à execução

ABUSO DE PODER

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. USO DE DOCUMENTO EMITIDO POSTERIORMENTE À DATA DA FILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. (...) Diversamente da questão analisada no RE nº 0600150-96.2020.6.13.0118, quando se reconheceu a validade da filiação partidária do investigado ao PSC de Governador Valadares, a partir de 3/4/2020, e se deferiu seu registro de candidatura, aqui se busca apurar se a filiação foi efetivada por meio de fraude no preenchimento da ficha, não havendo ofensa à Súmula nº 52 do TSE. RECURSO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL O c. TSE, ao discorrer, no RE nº 0601423-80.2018.6.01.0000, sobre o destino dos

votos direcionados a candidatos cassados em eleições proporcionais em momento posterior à votação, prestigiou a aplicação do art. 222, em detrimento ao preceituado no § 4º do art. 175, ambos do Código Eleitoral. Logo, de acordo com a Corte Superior Eleitoral, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial, prevista no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Foi acostada aos autos a ficha de filiação, com data de filiação partidária como sendo o dia 3/4/2020, sendo o referido documento preenchido com a utilização de carteira de identidade emitida em 12/8/2020. Some-se a isso prints extraídos do aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, entre o investigado e o Presidente municipal do partido PSC de Governador Valadares. O recorrente foi incapaz de esclarecer qual a razão de a data de expedição da carteira de identidade ser cerca de quatro meses posterior à data em que teria sido efetivada a filiação partidária, limitando-se a discorrer sobre a coisa julgada formada em processo específico de filiação partidária e sobre a necessidade de prova robusta e contundente a comprovar a fraude. De acordo com as provas coligidas aos autos, a filiação de Igor Costa e Moura ao PSC de Governador Valadares/MG, agremiação pela qual concorreu e foi eleito no pleito ocorrido em 15/11/2020, para o cargo de Vereador, não existia por ocasião do termo final do prazo para a filiação partidária, fixado pelo caput do art. 9º da Lei nº 9.504/97. (...) PROVIMENTO do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para anular os votos obtidos pelo investigado, devendo ser revisto o quociente eleitoral e verificada a ordem de suplência; (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060075184, de 07/08/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/08/2023.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Assistência

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. USO DE DOCUMENTO EMITIDO POSTERIORMENTE À DATA DA FILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. Preliminar. Exclusão Partido Social Cristão – PSC. Após a emenda da inicial, a ação tramitou, tendo no polo ativo apenas João Pereira de Amorim Júnior. Considerando a possível perda de mandato de um de seus filiados e a consequente anulação dos votos, há interesse jurídico do partido no ingresso na lide como assistente simples. Acolhimento parcial da preliminar, para excluir o PSC do polo ativo da presente demanda, passando a figurar como terceiro interessado, na qualidade de assistente simples do demandado, e, em razão disso, suas contrarrazões devem permanecer nos autos (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060075184, de 07/08/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/08/2023.*

Prova

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. USO DE DOCUMENTO EMITIDO POSTERIORMENTE À DATA DA FILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. (...) Da ilicitude dos prints de WhatsApp. A apreciação de ilicitude de prova deve ser examinada como matéria de mérito, pois não se trata de vício de natureza processual associado ao cumprimento de formalidades essenciais referentes ao desenvolvimento regular do processo. Não há que falar em ilicitude de provas, uma vez que foram extraídas mensagens do aparelho celular de quem as disponibilizou em Juízo e participou das conversas, conforme consta da Ata Notarial juntada aos autos. Não se pode afirmar, portanto, que houve violação do sigilo das comunicações, não se tratando de gravação ambiental clandestina. Afastada a ilicitude da prova, passa-se ao exame das questões trazidas nos diversos recursos eleitorais (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060075184, de 07/08/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/08/2023.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Litispendência

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE MANDATO. DESCONSTITUIÇÃO DE DIPLOMA. POSSE AO 1º SUPLENTE. ELEIÇÕES 2020. Preliminar. Litispendência. Acolhida. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurada a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes do TSE. No caso sob análise, os fatos apreciados são os mesmos, e a consequência jurídica possível de ser alcançada pela presente AIME é também abarcada pela AIJE. Acolhimento da preliminar para extinguir a presente AIME, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido distribuída anteriormente AIJE na qual se examinam os mesmos fatos”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000166, de 07/08/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 10/08/2023.*

AÇÃO PENAL

Acordo de não persecução penal

“HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. I – Inexistência de publicação formal da sentença. Ausência do marco interruptivo do prazo prescricional. Termo de publicação da sentença lavrado pelo escrivão. Evidente recebimento da decisão pelo oficial. Intimação subsequente do réu. Publicidade do documento demonstrada. Precedentes. II – Obrigatoriedade de propositura do ANPP. Caráter híbrido penal e processual penal. Retroatividade. Norma mais benéfica ao réu. Superveniência

de decisão transitada em julgado retira a possibilidade de proposta de acordo. Jurisprudência do STJ e STF. Impossibilidade de proposta de ANPP. ORDEM DENEGADA”. Ac. TRE-MG no HCCrim nº 060025194, de 07/08/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doeher, publicado no DJEMG de 10/08/2023.

CONDUTA VEDADA

“REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. USO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÕES FINAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 355 DO CPC. REVELIA. A PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA NÃO SE PERFAZ. INTERESSE PÚBLICO. VEREADOR. GRAVAÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO ELEITORAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS AOS CARGOS DE DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL QUE NÃO É FRANQUEADO AO PÚBLICO. VEICULAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM DO REPRESENTADO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA COM A MERA PRÁTICA DO ATO. INCIDÊNCIA DE MULTA. GRAVIDADE. REPERCUSSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DO ALCANCE EXCEPCIONAL DO VÍDEO. MULTA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL”. Ac. TRE-MG na RepEsp nº 060639873, de 07/08/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 11/08/2023.

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à execução

“RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERRENO EM CONDOMÍNIO SEM NENHUMA BENFEITORIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO RESIDÊNCIA NO BEM PENHORADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. (...) Penhora de terreno em condomínio sem nenhuma benfeitoria. Ausência do requisito residência ou que seja fonte de renda revertida para subsistência ou moradia. Patrimônio valioso e inerte do devedor. Não caracterização como bem de família. Características do bem que permitem seu desmembramento e reaproveitamento. Afastamento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. RECURSO NÃO PROVIDO”. Ac. TRE-MG no RE nº 060005431, de 07/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchall de Moura, publicado no DJEMG de 10/08/2023.